

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 651, DE 9 DE JULHO DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 2014
(Mensagem nº 186/2014 - PR)

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON LIMA

I - RELATÓRIO

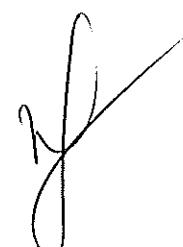
A Exma. Sra. Presidenta da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 186, de 9 de julho de 2014, a Medida Provisória (MP) nº 651, de 9 de julho de 2014. Enviada ao Congresso Nacional, foi constituída esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória em debate contém o seguinte conjunto de medidas:

1. Transferência, ao administrador do fundo ou clube de investimento, da responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital ocorrido na entrega de ativos financeiros para integralização de cotas do fundo ou clube sob sua gestão (art. 1º).



2. Tributação especial para os Fundos-Índice de Renda Fixa, conhecidos no mercado financeiro como *Exchange Trade Funds (EFT)*. As alíquotas do imposto de renda na fonte são fixadas em 25%, 20% ou 15%, de acordo com prazo médio de repactuação da carteira do fundo, e em 30%, caso ocorra desatendimento do Fundo-Índice às regras estabelecidas pela MP (arts. 2º a 4º).
3. Novas regras de emissão de títulos do Tesouro Nacional (mediante alteração da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001), prevendo, inclusive, a emissão direta em favor dos Fundos-Índice de Renda Fixa, obedecido o processo seletivo previsto na MP (art. 5º).
4. Novas regras de tributação para os contratos de empréstimo de ações, cuja remuneração passa a sujeitar-se à chamada “tabela regressiva” do imposto de renda na fonte (conforme a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). É disciplinada, ainda, a incidência do imposto nos casos de pagamento de proventos (dividendos e juros sobre capital próprio) pela companhia. O regime de tributação sobre o empréstimo de ações é estendido, com adaptações, ao empréstimo de outros títulos e valores mobiliários (arts. 6º a 15).
5. Isenção do imposto de renda, até 31 de dezembro de 2023, para o ganho de capital auferido pela pessoa física que alienar, no mercado à vista da bolsa de valores, ações de empresas de pequeno e médio porte (com valor de mercado inferior a R\$ 700 milhões e receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões). São fixadas regras que visam dar transparência à governança corporativa de tais empresas, que, por sua vez, ficam dispensadas de fazer suas publicações em diários oficiais e em jornais de grande circulação, bastando fazê-lo no endereço eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da entidade administradora do mercado em que as ações estiverem sendo negociadas. Também ficam desonerados os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações (denominados FIA-Mercado de Acesso) que, dentre outras obrigações, mantenham no mínimo 67% do patrimônio aplicado em ações de empresas alcançadas pela mencionada isenção (arts. 16 a 19).

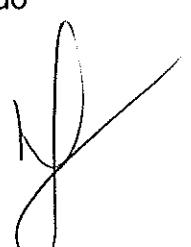


6. Prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, da tributação especial do imposto de renda sobre os rendimentos de debêntures, certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, cujos recursos sejam aplicados na área de infraestrutura ou em produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ora modificada, prevê redução da alíquota do imposto a zero, para pessoas físicas, e cobrança de 15%, exclusivamente na fonte, para pessoas jurídicas (art. 20).

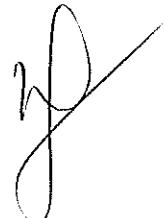
7. Reinstituição, em caráter permanente, do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), programa de resarcimento ao exportador do resíduo tributário na cadeia de produção do bem exportado, o qual havia sido extinto em 1º de janeiro de 2014. Foram mantidas, em essência, as premissas básicas do programa original (arts. 21 a 29).

8. Nova forma de cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas de alienação de participação societária, que passam a sujeitar-se às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, permitida a dedução do custo de aquisição da participação. Esse tratamento tributário, que será aplicado às pessoas jurídicas em geral, assemelha-se ao vigente para as instituições financeiras. Além disso, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a utilizar a terminologia adotada após a adaptação das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais (arts. 30 a 32).

9. Utilização de prejuízo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, na quitação integral de parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, desde que, pelo menos, 30% do valor seja pago em espécie (art. 33).



10. Redução das antecipações exigidas para a adesão ao chamado "Refis da Crise" na sua reabertura (pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014). O percentual de 10% reduz-se para 5% do montante devido, no caso de dívidas menores ou iguais a R\$ 1 milhão; de 20% para 10%, para dívidas entre R\$ 1 milhão e R\$ 20 milhões. Para dívidas maiores que R\$ 20 milhões, a antecipação permanece em 20%. Dispensada, ainda, a cobrança de honorários advocatícios e verbas de sucumbência relativos às ações judiciais que tenham sido direta ou indiretamente extintas em decorrência dessa adesão (arts. 34 e 40).
11. Dispensa de inscrição em Dívida Ativa dos débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) se o valor consolidado for menor ou igual a R\$ 1.000,00. Ficam cancelados os débitos já inscritos se o valor consolidado for menor ou igual a R\$ 100,00. Além disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não ajuizará execuções fiscais do FGTS se o valor consolidado for menor ou igual a R\$ 20.000,00, solicitando o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações em curso cujo montante esteja nessa faixa de valores e não conste dos autos garantia, integral ou parcial, do débito (arts. 35 a 39).
12. Perenização do regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamento pela cobrança sobre receita bruta. Sua extinção estava prevista para 31 de dezembro de 2014 (art. 41).
13. Liberação sumária de mercadoria importada, dispensados os registros referentes aos controles administrativos e aduaneiros, em caso de calamidade pública com risco de desabastecimento no atendimento das necessidades básicas da população. Os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior listarão as mercadorias passíveis de liberação imediata (art. 42 e 43).
14. Dispensa da retenção dos tributos federais no caso de aquisição de passagens aéreas pelos órgãos da administração pública federal direta com o uso de Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF) (art. 44).
15. Elevação do número de financiamentos autorizados a receber garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) de 1,4 milhões para 2



milhões e alteração de dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que criou o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) (art. 45).

16. Elevação da autorização de gastos da Casa da Moeda com a fabricação de moeda para o Haiti, de R\$ 4,8 milhões para R\$ 9,0 milhões. Autorização a que referida empresa pública comercialize moedas comemorativas (arts. 46 e 47).

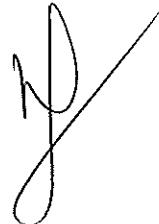
Os arts. 1º a 15 da Medida Provisória entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015; os arts. 21 a 28 entram em vigor após a publicação da portaria do Ministério da Fazenda que fixar os percentuais do Reintegra; os demais dispositivos têm vigência a partir da publicação da MP, ocorrida em 10 de julho de 2014.

No prazo regimental foram apresentadas 334 emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações. O Senador Francisco Dornelles solicitou a retirada de emenda sua autoria; este Relator fez o mesmo em relação às onze de sua autoria. Portanto, estão excluídas de apreciação as Emendas nºs 100 e 129 a 139.

Foram realizadas duas Audiências Públcas para debater a matéria.

A 1ª Audiência Pública, em 5 de agosto de 2014, contou com a presença dos seguintes palestrantes: Dyogo Henrique de Oliveira – Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda; Alexandre Comin – Secretário Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Nelson Teixeira da Silva – Gerente de Projeto da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; Flávio Castelo Branco – Gerente Executivo de Políticas Econômicas da Confederação Nacional da Indústria; e Roberto Belchior da Silva – Diretor Jurídico da BM&F-BOVESPA.

O representante do Ministério da Fazenda afirmou que o objetivo da Medida Provisória é reduzir os custos que oneram o investimento, inclusive os financeiros, de modo a aumentar a competitividade do produto brasileiro. Detalhou as propostas contidas na MP e ressaltou a importância do acesso das pequenas e médias empresas às bolsas de valores e dos novos Fundos-Índice de Renda Fixa, que serão instrumentos importantes para o financiamento da capacidade produtiva e o investimento de mais longo prazo. Afirmou que as dívidas do FGTS continuarão a ser cobradas por meios



administrativos, inclusive mediante registro em cadastro de devedores. Ressaltou o sucesso do Reintegra e do regime de substituição da tributação da folha de pagamentos, principalmente para o setor exportador.

A palestra do representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixou-se no impacto positivo da substituição da tributação da folha de pagamentos e do Reintegra no que tange à desoneração e simplificação de tributos. A substituição da tributação da folha, entre 2012 e 2014, teria reduzido a carga dos setores contemplados em mais de R\$ 20 bilhões, com reflexos positivos inclusive na formalização da mão-de-obra. Pelo menos metade desses recursos teriam sido economizados pela indústria de transformação, índice que se elevaria para 70% se incluído o setor de tecnologia da informação. Asseverou que, por motivos jurídicos, a atribuição para fixar os percentuais do Reintegra deve permanecer com o Poder Executivo. Ainda que os percentuais sejam inicialmente fixados com parcimônia, devido ao pequeno espaço fiscal do momento, com a perenização do programa, eles serão elevados para garantir a restituição ao exportador dos seus custos tributários residuais.

O representante do Ministério das Cidades descreveu o funcionamento do FG>Hab, ressaltando que, além de cobrir morte ou invalidez do mutuário e danos físicos do imóvel, o Fundo cobre também perda de renda temporária do mutuário. Na substituição do seguro comum pelo aval do Fundo, o encargo do mutuário reduz-se em algo como 30%, sendo, portanto, fundamental para a continuidade do Programa Minha Casa Minha Vida. Em julho deste ano, segundo o palestrante, o teto de um milhão e quatrocentos mil contratos já estava prestes a ser ultrapassado, motivo da urgência da aprovação da sua elevação para dois milhões de contratos.

O palestrante da CNI afirmou que, embora as propostas contidas na MP não pudessem ser consideradas como soluções definitivas para a perda de competitividade da indústria nacional, elas vinham na direção correta e ajudariam a minimizar os problemas da conjuntura. Elogiou o Reintegra, pleiteando, contudo, percentuais mais próximos do teto, haja vista que, em alguns casos, ele deveria ser de 6%, para cobrir os custos dos exportadores com tributos não recuperáveis. Pregou por uma reforma tributária mais abrangente, a seu ver, única forma de se evitar a concessão recorrente de parcelamentos especiais no estilo do "Refis da Crise". Também foi elogiada a perenização da substituição da contribuição da folha de pagamentos, o que traria maior segurança para os investidores. Em relação às medidas de acesso



ao mercado acionário pelas pequenas e médias empresas, afirmou que a CNI apoia o projeto “Brasil + Competitivo”, mas que as medidas contidas na MP estão em linha com tal programa.

O representante da BM&F-BOVESPA manifestou o apoio do mercado de capitais à MP, que, segundo o palestrante, veio em momento bastante delicado para o setor. Afirmou não ter havido emissão de novas ações em 2014. Indicou o apoio às Emendas nºs 34 e 161 a 165, que, em sua avaliação, aprimorariam o texto original e eliminariam lacunas da MP, bem como incentivariam os chamados Certificados de Operações Estruturadas (COE), emitidos nos termos da Resolução 4.263/2013 do Conselho Monetário Nacional. Solicitou, por outro lado, a rejeição das Emendas nºs 101 e 326, que obrigariam a publicação dos resultados em veículos de grande circulação, trazendo custos adicionais às pequenas e médias empresas.

Além do Sen. Romero Jucá, Presidente da Comissão Mista, e do Relator da matéria, fizeram uso da palavra os seguintes Srs. Parlamentares.

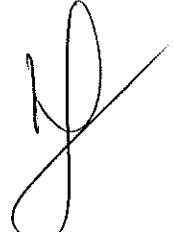
O Dep. Vanderlei Siraque, que manifestou apoio à Emenda nº 321, que reabre prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies.

O Dep. João Dado manifestou apoio à Emenda nº 160, que desonera equipamentos voltados à educação e cultura física, lembrando que eventual renúncia de receitas seria compensada pela diminuição das despesas públicas com saúde, afinal a prática regular de exercícios físicos seria um dos instrumentos de preservação da saúde da população.

O Dep. Vicente Cândido, por sua vez, solicitou a aprovação da Emenda nº 230, que trata da questão da embalagem PET, no que recebeu apoio do Dep. Vanderlei Siraque.

O Dep. Otávio Leite propôs a adoção de medida que permitisse ao empreendedor compensar crédito calculado com base nos gastos administrativos com o lançamento de ações do seu empreendimento com tributos devidos. Segundo Sr. Parlamentar, tais dispêndios consomem algo em torno de 15 a 20% do investimento do empresário.

A 2ª Audiência Pública, realizada em 2 de setembro de 2014, contou com a presença dos seguintes palestrantes: Rodolfo Zabisky,



Coordenador do Brasil+Competitivo; Francesco Gianetti, Diretor Jurídico da União da Indústria de Cana-de-Açúcar – Unica; Carlos Buch Pastoriza, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – Abimaq; Franco Pallamolla, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios – Abimo; Marcelo Vieira, Representante da Comissão Jurídica e Tributária da Associação Brasileira da Indústria Química – Abiqueim; e Roberto de Oliveira, Presidente da Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus – ABR.

O palestrante do Brasil+Competitivo afirmou que as bandeiras do movimento, composto por 205 entidades, inclusive duas centrais sindicais, haviam sido consolidadas em projeto de lei apresentado pelo Dep. Otávio Leite e que parte das propostas foram incluídas na MP nº 651. Pregou, no entanto, pela aprovação das Emendas nºs 144, 145, 146 e 243, ressaltando a importância de incentivar a oferta de ações, mediante a concessão de crédito presumido de um terço das despesas com o lançamento dos títulos. Afirmou que apenas 1,6% dos brasileiros adquirem ações, enquanto esse percentual alcança 35% no Canadá e Austrália e 20% nos Estados Unidos.

O representante da Unica, entidade cujos membros são responsáveis por 60% do processamento de cana-de açúcar no País, explicou o funcionamento do crédito presumido do PIS/Pasep e Cofins, estabelecido na Lei nº 12.859/2013, no montante de R\$ 0,12 por litro de álcool. Afirmou ser necessário alterar a legislação, pois os créditos normais das contribuições, tradicionalmente da ordem de 3% da receita bruta, não estariam sendo aproveitados. A situação foi agravada pela mecanização do setor, que teria elevado esse percentual para 4,5%. Ademais, essa mecanização teria tornado a contribuição previdenciária sobre a receita bruta exorbitante, sendo necessário reduzi-la para 1%, em linha com o programa de desoneração da folha de pagamento. Solicitou, assim, a aprovação das Emendas nºs 26, 33, 130 e 156.

O diretor da Abimaq afirmou que o resíduo tributário seria algo como 6,5% da receita bruta, pelo que solicitou a elevação do percentual do Reintegra para pelo menos 6%. Pregou pela reabertura do Refis, nos termos da Emenda nº 97, solicitando que a antecipação seja diferida em 50 ou 60 meses, evitando assim a situação de obrigar o contribuinte a efetuar três recolhimentos sobrepostos: a antecipação; a prestação do parcelamento; e os

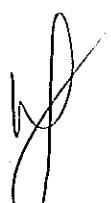


tributos correntes. Encampou, ainda, a luta pela redução da alíquota do IPI para equipamento de ginástica de 20% para 8%.

O palestrante da Abimo descreveu a situação do setor que representa, constituído majoritariamente por pequenas e médias empresas supridas por mão-de-obra altamente qualificada. Apontou grave problema concorrencial, causado por motivos tributários: os centros de saúde ligados ao setor público, inclusive hospitais universitários, e as entidades privadas sem fins lucrativos, por serem imunes ao pagamento de tributos, não recolhem IPI, PIS/Pasep, Cofins e ICMS na importação de equipamentos hospitalares, pois são contribuintes de fato e de direito dessas obrigações tributárias; se adquirem tais bens no mercado interno, não se livram do pagamento desses tributos, pois na operação de compra e venda são contribuintes de fato, mas não de direito, já que a obrigação tributária recai sobre o vendedor do equipamento. A desvantagem tributária do produto nacional seria de aproximadamente 18,5%, distorção agravada pelo fato de os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos representarem 90% do volume de vendas. Solicitou a aprovação da Emenda nº 133, afirmando que a desoneração das vendas no mercado interno representaria um aumento de 10% no poder de compra da parcela dos orçamentos públicos destinada à saúde.

O representante da Abiquim também fez uma explanação da situação do seu setor. Em relação ao Reintegra, solicitou a elevação do limite de utilização de insumos importados, de 2/5 para 2/3, a inclusão das contribuições previdenciárias dentre as hipóteses de compensação do crédito, o acréscimo de outros produtos no programa e a agilização do resarcimento ao exportador. Quanto ao Refis, pregou pela manutenção dos descontos da Lei nº 11.941/2009, pela neutralidade fiscal, de forma a evitar o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre tais descontos, e pela liberalização da ordem de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, bem como a utilização de créditos fiscais das coligadas e controladas indiretas. Sugeriu que a nova legislação do PIS/Pasep e Cofins sobre receitas de alienação de participações societárias previsse os casos em que houver reclassificação das ações para o ativo circulante. As Emendas nºs 258, 259, 269, 271 e 272 tratariam das matérias contidas na sua exposição.

O expositor da ABR trouxe dados do setor que representa, mostrando os benefícios e economias da reforma de pneus em relação à fabricação do produto novo. Enquanto o pneu novo de caminhão utilizaria 79 litros de petróleo, a reforma do pneu usado gastaria 29 litros; no



caso de pneu de automóvel, o novo utilizaria 27 litros e a reforma 9 litros. O setor, portanto, geraria uma economia de 600 milhões de litros por ano, evitando a emissão de 1,63 bilhões de m³ de CO² e poupando sete bilhões de reais anualmente. Solicitou a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas da atividade.

Além do Presidente da Comissão Mista e do Relator, debateram a matéria os seguintes Srs. Parlamentares.

O Dep. Vanderlei Siraque concordou com o cenário apontado pelos palestrantes e manifestou apoio às Emendas nºs 203, 258, 259, 262, 264, 269 e 301, além da Emenda nº 321, que já havia sido objeto de debate na 1^a Audiência Pública.

O Dep. Otávio Leite pregou pela concessão de incentivo aos empresários, que, segundo ele, precisam de um atrativo para abrir suas empresas ao público. Nesse sentido propôs a aprovação do crédito presumido de 33% das despesas administrativas com o lançamento de ações a ser compensado com lucros e receitas futuras, o que não importa custos fiscais imediatos. Também solicitou a extensão da isenção fiscal dada às pessoas físicas para as pessoas jurídicas e os fundos de investimentos. Apoiou a redução do IPI sobre equipamentos de ginástica, uma questão de saúde pública, ressaltou. Solicitou novas informações a alguns dos palestrantes.

É o Relatório.

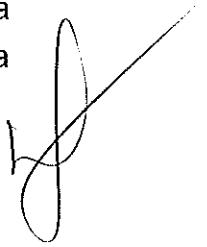
II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 651, de 2014, por intermédio da Mensagem nº 186, de 2014. A Exposição de Motivos (EM) nº 93/MF/MDIC/MP – 2014, por sua vez, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência, mencionando como objetivos básicos a dinamização do mercado de capitais e o incentivo ao financiamento de longo prazo e ao setor exportador, tendo como pano de fundo a crise internacional.

Em termos sintéticos, as razões do Governo Federal são as seguintes. As matérias relacionadas ao setor financeiro fazem-se necessárias para desenvolver o mercado de capitais e dar clareza e segurança aos investidores, de forma a propiciar financiamentos de longo prazo. O restabelecimento do Reintegra justifica-se por proporcionar às empresas exportadoras condições de concorrência em cenário de crise econômica mundial. No que tange ao PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas na alienação de participação societária, busca-se evitar interpretações divergentes na adaptação das normas contábeis aos padrões internacionais. Quanto às regras relativas a parcelamentos de débitos tributários, há premência em resolver o problema recorrente de aproveitamento de créditos fiscais e facilitar a regularização fiscal dos contribuintes. A racionalização das regras relativas à cobrança do FGTS, por sua vez, visam reduzir custos do Estado e evitar ações judiciais antieconômicas. É também necessário, na visão do Poder Executivo, tornar permanente o programa de desoneração da folha de pagamentos, cuja extinção ocorreria em 31 de dezembro de 2014. Já a liberação de mercadoria importada é adotada haja vista o risco iminente de desabastecimento em municípios afetados pelas cheias. A dispensa da retenção na fonte de PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL objetiva viabilizar novo modelo de aquisição de passagens aéreas, que reduzirá os preços dos bilhetes. A elevação do número de contratos passíveis de aval pelo FGHB faz-se necessária, pois o teto de 1.400.000 contratos estava para ser atingido em meados do ano. Já a alteração da redação dos dispositivos legais do Programa Minha Casa Minha Vida almeja dar segurança jurídica às mais de 46 mil famílias que usaram a modalidade de produção de imóvel, no intervalo de tempo referido no texto da MP. Quanto às medidas relacionadas à Casa da Moeda, busca-se evitar falta de meio circulante no Haiti, medida absolutamente necessária para auxiliar na recuperação daquele país, bem como aproveitar os grandes eventos para a venda de moedas comemorativas.



Concordamos plenamente com as razões descritas na Exposição de Motivos, que, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise.

De fato, a urgência das medidas contidas na MP nº 651, de 2014, é aguçada pela conjuntura internacional adversa, devendo o Governo Federal agir com presteza no sentido de incrementar a competitividade da produção nacional, seja por meio da desoneração e simplificação tributária, seja pelo incentivo ao mercado de capitais, fonte mais barata de financiamento a longo prazo. Da mesma forma, seria impensável interromper o Programa Minha Casa Minha Vida ou deixar sem numerário a população sofrida do Haiti, por atingimento dos tetos de gastos fixados pela legislação.

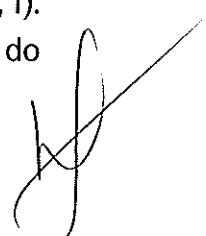
A relevância das matérias constantes da MP é também inquestionável. Setores importantes do ponto de vista econômico-social são beneficiados pelas medidas adotadas, tais como as pequenas e médias empresas, que terão viabilizado o acesso ao mercado de capitais, o setor exportador, que receberá o Reintegra, e o setor privado em geral, que terá atendida a reivindicação de tornar definitiva a substituição da contribuição sobre folha de pagamentos pela cobrança sobre a receita bruta.

Relevantíssimas, também, as medidas tomadas para dar continuidade ao Programa Minha Casa Minha Vida e para garantir o atendimento das necessidades básicas da população por meio de liberação sumária de mercadorias importadas, se necessário.

Dessa forma, a nosso ver, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da Medida Provisória não se depreende qualquer vício de constitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do



Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, todos da Constituição Federal).

Também não encontramos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que nos impeçam de apreciar as emendas apresentadas. Apesar de algumas delas possuírem imperfeições de técnica legislativa, não verificamos falhas flagrantes que obstrem a apreciação do mérito das mesmas. Cabe salientar, no entanto, que, caso destacadas para votação nesta Comissão Mista ou nos plenários das Casas do Congresso Nacional, elas demandarão pequenos reparos na redação final do texto para adequá-las à técnica legislativa mais apurada.

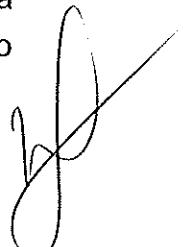
Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 651, de 2014, bem como das emendas apresentadas na Comissão Mista.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 651, de 2011, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 dezembro de 2013), no *caput* do art. 95, determina que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a Medida Provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhados da correspondente estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A proposição deve estar acompanhada da demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve ser compatível com o



cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e deve atender a, pelo menos, um dos dois critérios a seguir descritos:

- demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou
- inclusão na proposta de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

O quadro abaixo resume as estimativas de renúncia de receita contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória:

Matéria	Exercício			
	2014	2015	2016	2017
Fundos-Índice Renda Fixa (EFT)	nd	83,0	92,0	101,9
Empresas pequeno/médio porte	74,2	205,7	371,0	nd
Debêntures - infraestrutura	nd	nd	95,5	191,8
Reintegra	13,5*	5.292,6	5.779,6	6.311,3
PIS/Cofins – part. societária	Nd	42,5 - 46,5	42,5 - 46,5	42,5 - 46,5
Substituição - folha pagamento	Nd	23.796,7	27.386,5	31.659,1
Retenção PIS, COFINS, IRPJ, CSLL	18,8	zero	zero	nd

* para cada 0,1% de crédito por mês.

Como compensação, parcela da perda de receitas será absorvida pelo aumento de alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de câmbio relativas aos cheques de viagem e cartões internacionais pré-pagos (Decreto nº 8.175/2013). Além disso, nas futuras peças orçamentárias estariam previstos os impactos fiscais remanescentes.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na MP em análise. Com se vê, estão avaliados os impactos fiscais das medidas adotadas. É de se ressaltar que a substituição da contribuição sobre folha de pagamentos encontra-se em vigor e, portanto, o custo fiscal da medida já está absorvido na arrecadação corrente. Também o Reintegra não oferece riscos à estabilidade fiscal porque o percentual será fixado por ato do Poder Executivo, que seguramente dosará o benefício de acordo com o espaço fiscal determinado pela conjuntura. As demais medidas produzem perdas de receitas bem menos expressivas e que

serão mais que compensadas pelos impactos positivos sobre a arrecadação devido ao incentivo à produção nacional. Dessa forma, a Medida Provisória em análise não coloca em risco o atendimento às metas fiscais estabelecidas pelas leis orçamentárias.

Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas apresentadas. Embora algumas delas busquem, legitimamente, ampliar os incentivos fiscais em vigor ou neles incluir novos setores ou produtos, vistas individualmente elas não se constituem em ameaças à estabilidade fiscal.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 651, de 2014, e das emendas a ela apresentadas.

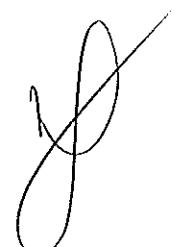
DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 651, de 2014, viabiliza o investimento de longo prazo, abre o mercado de capitais a pequenas e médias empresas, desonera e simplifica os tributos nacionais, incentiva o setor exportador, permite a continuidade de importantíssimo programa social, garante o abastecimento das necessidades básicas da população, e, portanto, merece a aprovação por parte do Congresso Nacional.

Prova inequívoca do mérito das iniciativas nela contidas é a unanimidade que se verificou nas duas Audiências Públicas realizadas no âmbito desta Comissão Mista. Palestrantes representando os setores público e privado, este nos seus mais diversos segmentos, afirmaram em uníssono que a MP auxilia, e muito, na melhoria da competitividade da economia nacional.

De fato, ao tornar permanente medidas importantes como o Reintegra e a substituição da contribuição sobre folha de pagamentos, o empresariado nacional ganha previsibilidade sobre seus custos tributários e, com isso, segurança para investir no aumento da capacidade produtiva. Ressalte-se o grande esforço fiscal realizado para perenizar tais programas de desoneração e simplificação tributária, envolvendo recursos da ordem de dezenas de bilhões de reais ao ano.

Não menos importante é o acesso das pequenas e médias empresas ao mercado de capitais, forma mais barata de se financiar empreendimentos de longo prazo, normalmente acessível somente às grandes



corporações. Com regras duras quanto à governança corporativa da empresa beneficiada, o investidor terá mais segurança sobre suas aplicações.

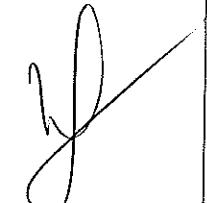
Também com o foco em horizontes de longo prazo está a criação dos Fundos-Índice de Renda Fixa, cujas cotas poderão ser negociadas em bolsa de valores, o que traz mais liquidez para a carteira do Fundo e, com isso, mais previsibilidade para o aplicador.

Importante ainda para o desenvolvimento do mercado de capitais é o estabelecimento definitivo do tratamento fiscal a ser dado aos contratos de empréstimos de ações e outros títulos e valores mobiliários, suprindo lacunas da legislação que traziam insegurança jurídica aos contratantes. Analogamente, a nova legislação do PIS/Pasep e Cofins sobre receita de alienação societária dirime dúvidas jurídicas sobre o assunto e torna homogênea a incidência das contribuições para empresas financeiras e não financeiras.

Note-se que o assunto, em ambos os casos aparentando resolver meras tecnicidades, abrange monumental volume de recursos envolvidos em sofisticadas operações em bolsas de valores ou constantes dos balanços das pessoas jurídicas investidoras no capital social das suas investidas. Regras claras sobre o assunto podem ajudar a viabilizar novos empreendimentos.

Para os contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias são essenciais e urgentes as medidas adotadas na MP. O aproveitamento de créditos fiscais na quitação da dívida e a redução das antecipações para a adesão ao "Refis da Crise" facilitarão sobremaneira a regularização de seus débitos. Por outro lado, haverá um reforço do caixa do Governo, já que 30% do débito terá que ser quitado em dinheiro. Ademais, a baixa do processo de parcelamento significará uma economia dos gastos administrativos do fisco.

Ainda em nome da racionalização das despesas públicas é recomendável evitar a judicialização da cobrança dos débitos do FGTS de menor expressão, fonte de desperdício de recursos tanto pelo Poder Executivo, que move a ação, quanto pelo Judiciário, que a julga. Isso não significa o abandono da exigência de pagamento, como explicou o Sr. Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda, já que o órgão continuará a cobrança por meios administrativos, sem prejuízo da possibilidade de o trabalhador ingressar com reclamação trabalhista para obter seu FGTS, seja



qual for seu montante, conforme previsto no art. 39 da Medida Provisória.

Nessa mesma seara encontra-se a proposta de dispensa da retenção na fonte de PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL na aquisição de passagens aéreas pelo Governo Federal. Como se sabe, esse item de despesas é expressivo no orçamento da União e o novo modelo de aquisição, diretamente das companhias aéreas mediante uso de cartões corporativos, reduzirá o preço das passagens. É importante notar que a dispensa não significa perda definitiva de receitas, afinal a retenção é mera antecipação do recolhimento dos tributos das companhias aéreas.

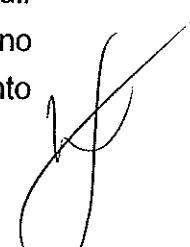
Importante também a autorização para que a Casa da Moeda venda moedas comemorativas, obtendo recursos para fazer frente às despesas daquela centenária empresa pública.

A Medida Provisória não contém apenas iniciativas voltadas a auxiliar a política econômica. Também há medidas relacionadas a questões sociais relevantes.

Assim é o caso da liberação sumária de mercadoria importada, que oferece um poderoso instrumento para a política de abastecimento: em situações de calamidade pública com risco de falta de produtos básicos, como alimentos, medicamentos, combustíveis etc., a prioridade passa a ser a satisfação das necessidades básicas da população e não o atendimento às formalidades aduaneiras, que serão cumpridas 30 dias depois.

A continuidade da política de habitação exige a elevação do número de contratos passíveis de aval pelo Fghab, caso contrário ficaria inviabilizado o uso desse importante instrumento de garantia, que reduz em até 30% os encargos de seguro do mutuário do Minha Casa Minha Vida, como informou o Sr. Gerente de Projeto da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. Na mesma linha, o aprimoramento da legislação do referido Programa é necessário para oferecer segurança jurídica às famílias que usaram o financiamento para a produção de seu imóvel.

Por questões humanitárias, faz-se necessário elevar a autorização de despesas para que a Casa da Moeda fabrique numerário para o Haiti. Desnecessário discorrer sobre a situação dramática da população daquele país. Imagine-se o que ocorreria caso faltassem notas para fazer fluir sua combalida economia. O Brasil tem desempenhado papel fundamental no soerguimento daquela nação e não pode falhar com seus compromissos junto ao povo haitiano e à comunidade internacional.



Por tudo isso, entendemos meritória a Medida Provisória nº 651, pelo que propomos sua aprovação.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-lo. Nessa análise, avaliamos as relevantes sugestões oferecidas por meus ilustres Pares, colhidas nas mais de trezentas emendas propostas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema, inclusive nas duas Audiências Públicas realizadas por esta Comissão Mista.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, cujas alterações em relação ao texto original da MP são descritas a seguir.

Estamos acatando, total ou parcialmente, as emendas que se seguem, muitas delas com adaptações de redação.

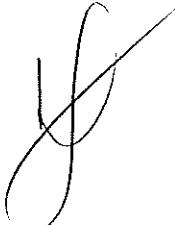
Estamos propondo o acolhimento da Emenda nº 2, que adapta à terminologia adotada na Política Nacional de Mobilidade Urbana a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, que estabeleceu a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas de transporte público, de modo a alcançar o transporte urbano e de caráter urbano de passageiros em municípios não compreendidos em regiões metropolitanas, medida de aperfeiçoamento da legislação que tem nosso apoio. Esclareça-se que não estão contemplados os serviços de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional.

Aprovada, com alterações, a Emenda nº 25, que trata de registro de títulos e documentos, para definir com mais precisão a competência dos registradores.

Aprovamos a Emenda nº 42, que prorroga o prazo para apresentação de projeto no Programa Nacional de Banda Larga, de modo a dar prosseguimento a esse poderoso instrumento de inclusão digital.

Acatadas, também, as Emendas nºs 44, 45 e 46, que permitem a utilização de seguro garantia nas execuções fiscal, instrumento que poderá diminuir os custos do contribuinte que se encontra em litígio com a Fazenda Pública nessas ações.

A Emenda nº 83, com adaptações, foi acolhida de forma a permitir que os fundos soberanos adquiram títulos públicos com isenção de imposto de renda, ainda que estabelecidos em paraísos fiscais, haja vista que



se trata de investidores perfeitamente identificados, não se justificando impor-lhes restrições, medida que conta com o aval do Ministério da Fazenda.

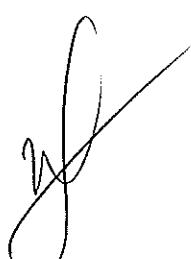
Ainda com respeito ao mercado financeiro, aprovamos a Emenda nº 310, que desonera do imposto de renda os investidores estrangeiros que apliquem nos Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), que carreiam recursos para os tão necessários investimentos em infraestrutura e tecnologia de ponta.

Estamos propondo a aprovação das Emendas nºs 148, 158, 180, 179 e 329, algumas delas apenas parcialmente. Elas incluem novos produtos e serviços no regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos. Registre-se que a decisão de inclusão de setores no regime substitutivo foi tomada com base no fato de que as atividades de que tratam as referidas emendas já constaram de outras medidas provisórias que perderam eficácia, gozando do benefício pelo breve período da sua vigência.

As Emendas nºs 52, 74, 183 e 184 também foram acatadas em parte e de forma indireta, pois ao incluir os serviços de execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial no rol de serviços de tecnologia da informação da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, as empresas que os prestam passam automaticamente a ingressar no regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos. Vale salientar que tais serviços de tecnologia da informação, de certa forma, já estão contemplados no regime alternativo, que acolhe as atividades de tecnologia da informação listadas na Lei nº 11.774, de 2008. A explicitação deles na referida Lei é proposta para dirimir dúvida de interpretação da legislação em vigor e dar mais segurança jurídica a todos, fisco e contribuintes.

Por outro lado, estamos aprovando a Emenda nº 166, que busca implementar medida oposta à das emendas acima citadas, ou seja, o retorno ao pagamento da referida contribuição com base na folha de pagamentos, hipótese menos onerosa para o setor contemplado, que conta com nosso apoio, afinal a nova sistemática foi criada para auxiliar o setor privado e não para elevar a arrecadação tributária.

Ainda com respeito ao referido regime, acolhemos, com redação modificada, as Emendas nºs 194 e 283, que excluem da base de



cálculo da contribuição substitutiva sobre receita bruta os valores recebidos pelos concessionários de serviços públicos pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura. Trata-se de um ajuste necessário, tendo em vista que a alteração dos critérios brasileiros de contabilidade para adaptá-los aos padrões internacionais teve implicação fiscal sobre esse tipo de ingresso de recursos, exigindo-se a readequação da legislação para se evitar aumento de tributação indesejado até mesmo para o setor público, pois será obrigado a reequilibrar os contratos de concessão.

Também nessa linha de readequação da legislação aos novos critérios contábeis aplicáveis aos concessionários de serviços públicos está a nossa proposta de aprovação das Emendas nºs 190, 192, 193 e 282. Todas elas buscam evitar os referidos efeitos fiscais indesejáveis sobre os contratos de concessão, tanto no âmbito da incidência do PIS/Pasep e Cofins sobre aportes para obras e serviços reversíveis, quanto no acesso aos benefícios do regime de incentivo às obras de infraestrutura, o Reidi.

Foram acolhidas as Emendas nºs 153 e 171, na forma do PLV, para resguardar o capital das sociedades cooperativas até o definitivo desligamento do associado e com isso preservar as condições de funcionamento da associação.

As Emendas nºs 155 e 172, com as adaptações feitas no PLV, contam com nosso apoio para alterar as regras do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins para os produtores de leite **in natura**, fixando compromissos mínimos de investimento, solicitação do setor que conta com a anuência do Ministério da Fazenda.

O PLV contém também em parte a Emenda nº 168, que estende o tratamento tributário dado à nafta ao gás natural utilizado na produção de álcool metílico, com o que haverá desoneração desse importante insumo.

Recomendamos a aprovação parcial das Emendas nºs 176 e 324, para reabrir o prazo do Refis da Crise até o 15º dia após a publicação da Lei decorrente da conversão desta Medida Provisória, o que oferecerá uma nova oportunidade para quitação dos tributos federais aos contribuintes inadimplentes, nos termos dispostos no PLV.

Acolhemos, na forma do PLV, o conjunto de Emendas nºs 161, 163, 164 e 165, focadas nas regras de tributação do mercado de capitais. Durante os debates sobre a matéria, técnicos da Secretaria da Receita Federal

do Brasil entenderam que o seu acolhimento aperfeiçoaria o texto original da Medida Provisória, tal como defendido pelo representante da Bovespa-BMF na 1ª Audiência Pública realizada nesta Comissão Mista. Contam, portanto, com nossa aprovação, nos termos do PLV.

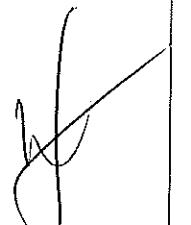
Aprovamos, em parte, a Emenda nº 254, que aumenta os percentuais do Reintegra. No entanto, essa elevação dar-se-á por meio da criação de um adicional, que será descrito mais à frente.

Nossa proposta aprova também as Emendas nºs 68, 205, 258, 259, 262, 264, 265, 271, 272, 300, 301 e 304, total ou parcialmente, para permitir o aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL das coligadas e controladas indiretas na quitação de parcelamentos tributários e estabelecer reduções das penalidades em relação à parte quitada em dinheiro. Essa ampliação do escopo de benefício colaborará para a regularização fiscal dos contribuintes e também para o reforço dos cofres públicos da União.

O PLV apresentado acolhe, com nova redação, a parte das Emendas nºs 229, 239, 245 e 247 que trata da aplicação de multas aduaneiras. Essa matéria estava tratada no PLV nº 12, aprovado na Comissão Mista da MP nº 641, de 2014, que, no entanto, perdeu a validade. O texto ora proposto, menos oneroso ao contribuinte, torna a aplicação das penalidades aduaneiras mais racionais e razoáveis, haja vista que a legislação em vigor, completamente desatualizada, impõe sanções desproporcionais aos infratores, o que, na realidade, dificulta sua aplicação pelos órgãos de controle. Ressalte-se, ainda, que as novas regras contam com o apoio das autoridades aduaneiras.

Ainda nessa linha, acolhemos, nos termos do PLV, a Emenda nº 159, iniciativa que busca tornar as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias vocacionadas à autocorreção do erro ou omissão pelo próprio contribuinte, incentivando a regularizar a situação pela redução de até 90% das multas ou até mesmo pela completa extinção da punição pela apresentação de informações inexatas, incompletas ou omitidas nos casos previstos no PLV. Uma pequena revolução na relação entre fisco e contribuinte, as medidas propostas reservarão a aplicação de penalidades mais pesadas apenas aos contribuintes recalcitrantes.

Inserida, nos termos do PLV, a Emenda nº 303, que amplia as possibilidades de aproveitamento, por parte da controladora ou matriz, do imposto de renda na fonte referentes aos resultados no exterior das suas



coligadas, sucursais ou filiais, medida que redundará em maior competitividade para as multinacionais brasileiras.

Aprovada a Emenda nº 312, que isenta do Imposto Territorial Rural as terras remanescentes de comunidades de quilombos ocupadas e exploradas pelos seus membros, a partir da data do registro do título de domínio previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pleito que traz justiça fiscal aos descendentes do combativo povo quilombola.

Também acolhida, em parte, a Emenda nº 318, que permite ao contribuinte substituir os bens arrolados em garantia dos créditos tributários lançados, medida que flexibilizará esse importante instituto cautelar à disposição do fisco.

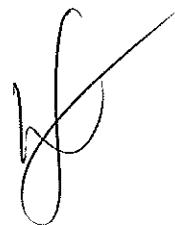
Em suma, o PLV acolhe, total ou parcialmente, as Emendas nºs 2, 25, 42, 44, 45, 46 52, 68, 74, 83, 148, 153, 155, 158, 159, 161, 163, 164, 165, 166, 168, 171, 172, 176, 179, 180, 183, 184, 190, 192, 193, 194, 205, 229, 239, 245, 247, 254, 258, 259, 262, 264, 265, 271, 272, 282, 283, 300, 301, 303, 304, 310, 312, 318, 324 e 329.

Quanto às demais emendas, estamos propondo sua rejeição. Muito embora tratassesem de matérias de inegável relevância, não foi possível aprofundar os debates sobre os impactos da sua aprovação, motivo pelo qual consideramos prematura a sua inclusão no PLV ora apresentado.

Além das alterações acima, o PLV contém as matérias que se seguem.

No caso do Reintegra, nossa opção foi por manter os patamares mínimos e máximos em 0,1% e 3% e autorizar o Poder Executivo a elevar este percentual para 4%, mediante adicional de um ponto percentual a ser aplicado apenas aos bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário em volume que justifique o recebimento dessa restituição extraordinária, situação que deverá ser comprovada por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

A proposta busca oferecer ao Governo uma fórmula que possibilite ressarcir um valor mais aproximado ao efetivo resíduo de tributos não compensáveis nas cadeias de produção dos bens mais sofisticados, evitando, contudo, fragilizar a sustentação jurídica do Reintegra.



Como se sabe, as regras de comércio internacional não permitem o pagamento de subsídios aos exportadores. Caso houvesse fixação de percentuais fixos mínimos, o Estado brasileiro ficaria sujeito a sanções da Organização Mundial do Comércio, afinal a lei não é o instrumento mais adequado para determinar quanto cada produto tem de resíduo tributário embutido no seu preço de exportação. Esse é o motivo pelo qual rejeitamos o conjunto de emendas que pretendem predeterminar por meio de lei o percentual do Reintegra.

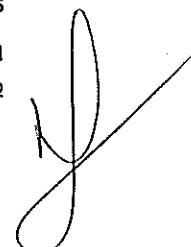
Além disso, estamos incluindo no Regime as exportações de produtos sob o regime de encomenda, bem como as realizadas por sociedades cooperativas.

Também contemplados no PLV os seguintes assuntos:

- alteração da legislação sobre regimes licitatórios com o objetivo de fixar em 25% a margem de preferência nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais;
- desoneração de PIS/Pasep e Cofins na venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial para hospitais públicos e privados que gozam de imunidade ou isenção tributária, corrigindo, pelo menos em parte, distorção histórica da nossa legislação descrita pelo representante da Abimo na 2ª Audiência Pública, que permite a importação desses produtos sem o pagamento de tributos mas faz incidir toda a carga tributária sobre as vendas internas, uma discriminação absurda contra a indústria nacional;
- extensão das garantias previstas na legislação das parcerias público-privadas às contratações em que houver transferência ou desenvolvimento local de tecnologia a produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde, com o que pretendemos melhorar o atendimento médico à população brasileira;
- autorização a que os fabricantes de medicamentos aproveitem o créditos de PIS/Pasep e Cofins, por meio de sua compensação com tributos próprios ou resarcimento em dinheiro, medida que poderá reduzir seus preços;
- atualização da legislação sobre vigilância sanitária, para estabelecer novas regras sobre registros de medicamentos, autorizando inclusive a troca de informação entre órgãos nacionais e estrangeiros,

com readequação da periodicidade das autorizações de funcionamento de estabelecimentos que lidam com fármacos, medidas que tornarão o sistema de vigilância mais ágil e eficiente e menos burocrático, sem prejuízo aos cuidados com a saúde da população;

- inclusão no Fundo Garantidor para Investimentos do BNDES das empresas de setores considerados estratégicos para a política industrial e tecnológica, como forma de incentivo às atividades que mais agregam valor adicionado à produção nacional;
- modificação do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, para tornar definitiva a cobrança pelo regime cumulativo, cuja aplicação vem sendo prorrogada há quase uma década;
- modificação da regulamentação da profissão de corretor de imóveis, de forma a possibilitar sua associação com uma ou mais imobiliárias sem os entraves decorrentes da legislação em vigor, iniciativa que foi encabeçada pelo Dep. Edinho Bez;
- alteração da legislação que trata da alienação fiduciária, cujo objetivo é oferecer mais segurança jurídica aos empréstimos e, com isso, diminuir a taxa de juros sobre as operações bancárias que se utilizem desse instituto jurídico;
- aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento, ampliando ainda mais as possibilidades de regularização dos contribuintes;
- ampliação do escopo de programa de empréstimos do BNDES para acolher os investimentos em armazenagem de cana-de-açúcar, medida salutar para esse setor tão importante para a economia e para a preservação do meio ambiente;
- flexibilização da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que trata dos requisitos para que entidades filantrópicas gozem de isenção fiscal, de modo a que, na área de educação, outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação aos estudantes carentes possam ser considerados como contrapartida da escola sem fins lucrativos, matéria que foi absorvida do Projeto de Lei nº



7.954/2014, com a concordância do Dep. Paulo Teixeira, que o subscreve juntamente as Sras. e Srs. Deputados João Dado, Antonio Brito, Erika Kokay, Raimundo Gomes de Matos, Aline Correa, Keiko Ota, Gabriel Chalita e Eduardo Barbosa;

- modificação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), acolhendo na MP o Projeto de Lei nº 7.528/2014 do Dep. Pedro Uczai, a pedido do Autor dessa relevante proposição;
- prorrogação dos prazos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear), do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) e da redução a zero do imposto sobre a renda na fonte sobre remessas para pagamento de leasing de aeronaves e seus motores, ação necessária para o atingimento dos objetivos dos referidos programas;
- ampliação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) para alcançar os equipamentos utilizados nas operações de carga e descarga de mercadorias, medida encampada pelo Dep. Ronaldo Zulke de evidente bom senso, afinal de nada adianta as instalações portuárias estarem em perfeitas condições se não forem sanados os problemas de movimentação de cargas dentro delas;
- alteração na legislação dos tributos incidentes sobre a nafta, de forma a tornar menos pesada a carga tributária sobre esse importante insumo da indústria petroquímica brasileira, em situação concorrencial fragilizada haja vista o uso do xisto a preços muito reduzidos em alguns países concorrentes.

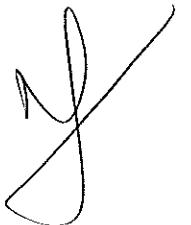
Além de outros ajustes na Medida Provisória de modo a aperfeiçoar sua redação original ou ampliar o escopo dos seus objetivos, por proposição complementar do Poder Executivo, acolho no PLV, por estar de acordo com seu mérito, as seguintes matérias:

- estabelecimento, em bases permanentes, de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional ao empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, com prazo mais amplo de pagamento, de 84 meses, e prestações ajustadas à situação peculiar em que se encontra o pleiteante, calculadas mediante aplicação de percentuais crescentes, que variam entre 0,666% e 1,333%, sobre a



dívida consolidada, o que possibilitará um fôlego financeiro ao contribuinte no início do período em recuperação judicial;

- parcelamento de débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), bem como de débitos do IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital na alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, medida em linha com o esforço de facilitar o cumprimento das obrigações tributárias em atraso;
- ampliação do prazo de desoneração das debêntures, certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundo de investimento em direitos creditórios com recursos destinados à infraestrutura de 31 de dezembro de 2020, proposto na MP, para 31 de dezembro de 2030, medida que destinará mais investimentos a obras de prazo mais longo de maturação;
- autorização para que a União repactue as condições de empréstimos junto a instituições financeiras oficiais, com o objetivo de robustecer esses importantes pilares da política de financiamento de investimentos de longo prazo, e, na mesma linha, desoneração dos tributos federais sobre as aplicações dos fundos garantidores especificados no PLV;
- modificação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) no que tange às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública, de forma a garantir sua dedução para os servidores públicos estaduais, distritais e municipais e permitir expressamente a dedução das contribuições que tenha sido arcadas pelo servidor em montante superior à alíquota de contribuição do patrocinador, limitado esse excedente aos 12% da renda anual já previstos na legislação para as contribuições a entidades de previdência privada;
- modificação das regras referentes à execução fiscal de débitos federais, derrogando a competência da Justiça Estadual para julgá-las em primeira instância, haja vista que foram instaladas Varas Federais em praticamente todo o território nacional, não se justificando mais a manutenção da legislação em vigor;



- transferência, para a Anatel, da atribuição para efetuar a arrecadação do FUNTTEL, aproximando, assim, os recursos coletados das suas reais finalidades;
- modificação do Programa Minha Casa Minha Vida, para permitir que, em casos de retomada do imóvel por inadimplência do mutuário, ao invés de leilão, o bem seja diretamente redirecionado ao Programa, obedecidas as regras de preferência fixadas pela regulamentação do PMCMV;
- ampliação dos poderes da Advocacia-Geral da União para realizar acordos, transações e termos de ajustamento de conduta com vistas a resolver processos que envolvam débitos não tributários de valores de menor expressão, medida que agilizará sua cobrança sem prejuízo das cautelas necessárias nas causas de maior vulto;
- regulamentação do licenciamento de tratores, matéria que foi objeto da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, que perdeu sua eficácia, produzindo lacuna legislativa que ora se busca sanar.

São essas as alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do texto da Medida Provisória.

DO VOTO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014;

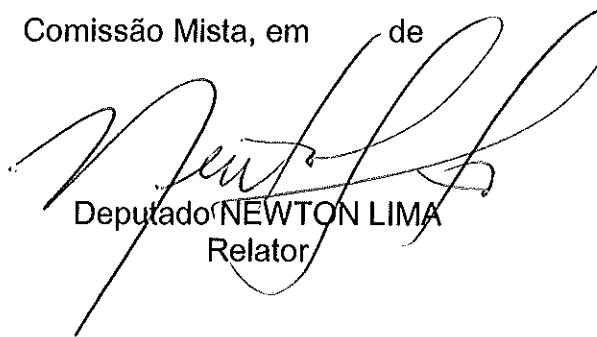
II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 2, 25, 42, 44, 45, 46 52, 68, 74, 83, 148, 153, 155, 158, 159, 161, 163, 164, 165, 166, 168, 171, 172, 176, 179, 180, 183, 184, 190, 192, 193, 194, 205, 229, 239, 245, 247, 254, 258, 259, 262, 264, 265, 271, 272, 282, 283, 300, 301, 303, 304, 310, 312, 318, 324 e 329, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.



Comissão Mista, em _____ de _____ de 2014.


Deputado NEWTON LIMA
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa; sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

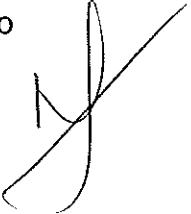
CAPÍTULO I Da legislação fiscal e financeira SEÇÃO I

Da responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no item "1" da alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo



de aquisição dos ativos, bem como o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação de que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

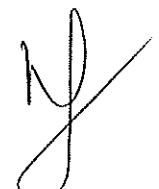
§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

SEÇÃO II

Dos fundos de índice de renda fixa e das emissões de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que



busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por setenta e cinco por cento de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a cento e oitenta dias;

II - vinte por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a setecentos e vinte dias; e

III - quinze por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a setecentos e vinte dias.

§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no **caput** ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de trinta por cento durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas, ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a setecentos e vinte dias.

Art. 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:

I - no resgate de cotas - a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;

II - na alienação de cotas em mercado secundário - a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e

III - na distribuição de qualquer valor - o valor distribuído.

Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido:

I - na alienação de cotas em mercado secundário - a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e

II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor - o administrador do fundo.

§ 1º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o inciso I do **caput** as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade e ela não disponha das referidas informações.

§ 2º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no **caput**.

§ 3º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer aos responsáveis tributários referidos no **caput** a data de realização do negócio, a quantidade e o custo dos ativos negociados e outras informações que se façam necessárias para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido, cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A falta da autorização de que trata o § 2º ou a falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira a que se refere o § 3º implicam considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no item "1" da alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 5º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista,



integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e

XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

....." (NR)

"Art. 3º

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do **caput** do art. 1º;

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1º;

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do **caput** do art. 1º;

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 1º;

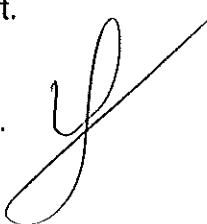
V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do **caput** do art. 1º;

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do **caput** do art. 1º;

VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do **caput** do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e

VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1º.

.....



§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do **caput** do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuênci a do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º.

.....

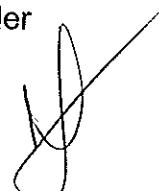
§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do **caput** deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência.

§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função." (NR)

"Art. 3º-A O processo seletivo a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:

I - realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

- a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**; e
- b) na etapa comercial, as instituições deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**;



II - será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;

III - em caso de empate entre os dois primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;

IV - encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**; e

V - se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**, sendo a instituição declarada vencedora.

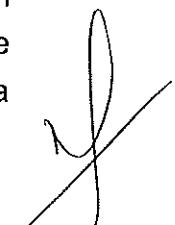
§ 1º A modalidade disposta no **caput** observará o número mínimo de três convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de no mínimo setenta e duas horas da apresentação das propostas.

§ 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o **caput**."

SEÇÃO III

Da tributação nas operações de empréstimo de ações e outros títulos e valores mobiliários

Art. 6º A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, será tributada pelo imposto sobre a renda



de acordo com as regras estabelecidas para aplicação de renda fixa, às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o **caput** será reconhecida pelo emprestador ou pelo tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência, sem prejuízo do imposto de que trata o **caput**, considerado como antecipação do devido.

§ 2º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da bolsa de valores em que as ações estiverem admitidas a negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

§ 3º Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o emprestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º O valor do reembolso de que trata este artigo será:

I - integral em relação aos proventos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, caso ocorra o reembolso em decorrência do pagamento de valor equivalente:

a) aos dividendos, em qualquer hipótese; e

b) aos juros sobre o capital próprio - JCP, quando o emprestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento, ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou

II - parcial em relação ao JCP correspondente às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte



que seria retido e recolhido pela companhia em nome do emprestador na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo junto às entidades de que trata o **caput** do art. 6º.

§ 2º No caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1º não poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

§ 3º No caso de emprestador pessoa jurídica, o valor do reembolso a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, adicionado do valor correspondente ao imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora do JCP em nome do tomador.

§ 4º O valor correspondente ao imposto sobre a renda que foi adicionado na forma do § 3º poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do IRPJ devido pelo emprestador pessoa jurídica, ainda que não tenha sido retido em seu nome.

§ 5º Na hipótese de alienação das ações pela pessoa jurídica tomadora não se aplicará a isenção prevista no **caput**, ficando a entidade referida no art. 6º responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda correspondente ao JCP que seria devido caso não houvesse alienado as ações.

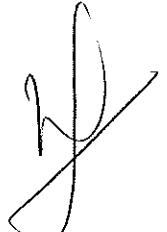
§ 6º O valor correspondente ao JCP reembolsado ao emprestador poderá ser dedutível na apuração do IRPJ, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor correspondente ao JCP distribuído pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - fundo ou clube de investimento; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

a) entidade de previdência complementar;



- b) sociedade seguradora; ou
- c) Fapi.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.

§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento prevista no **caput**.

§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no **caput** que, na data do pagamento do JCP pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto do JCP pago por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:

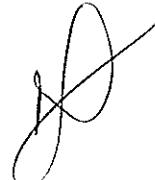
I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e

II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 9º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição desses valores será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.

Parágrafo único. Na apuração do imposto de que trata o **caput**, poderão ser computados como custo da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

Art. 10. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º aos empréstimos de títulos e outros valores mobiliários.



§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada:

I - ganho líquido ou perda, em relação a valores mobiliários de renda variável negociados em bolsa de valores, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra dos valores mobiliários a serem devolvidos; e

II - rendimento, nos demais casos, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários a serem devolvidos.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata o inciso I do § 1º, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

Art. 11. O valor reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos rendimentos distribuídos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e outros valores mobiliários, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o emprestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será deduzido:

I - do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo emprestador; ou

II - do valor equivalente ao imposto de renda retido na fonte previsto no § 1º do art. 12, para as hipóteses previstas no **caput** do art. 12.

Art. 12. O imposto de que trata o art. 8º também incidirá sobre os rendimentos pagos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, quando tenham como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - fundo ou clube de investimento; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) Fapi.

§ 1º O tomador será responsável pelo pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário.

§ 2º O emprestador dos ativos, pessoa física ou jurídica, será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor do imposto que seria devido na hipótese em que o rendimento fosse pago diretamente ao emprestador e o valor devido pelo tomador nos termos do § 1º deste artigo, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 8º desta Lei.

Art. 13. No caso do tomador de títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, eventualmente incidente, e o valor da aplicação financeira é considerado rendimento, sendo apurado por ocasião da recompra dos referidos títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Caberá ao tomador o pagamento do imposto de renda de que trata o **caput**.

Art. 14. No caso do emprestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.

Parágrafo único. Quando a operação for liquida por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou rendimento será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto sobre a renda:

I - a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação, na hipótese prevista no art. 6º; e

II - a instituição que efetuar a recompra dos títulos e dos valores mobiliários, na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 10.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput**:

I - o tomador deverá entregar à instituição responsável pela retenção do imposto a nota de corretagem ou de negociação referente à alienação dos títulos ou valores mobiliários; e

II - será aplicada sobre o rendimento:

a) uma das alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, em função do prazo decorrido entre as datas de alienação e de recompra dos títulos e dos valores mobiliários;

b) a alíquota de quinze por cento, no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; ou

c) as alíquotas previstas na legislação em vigor para o investidor residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SEÇÃO IV

Da isenção de imposto de renda sobre alienação em bolsa de valores de ações de pequenas e médias empresas

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, através de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:

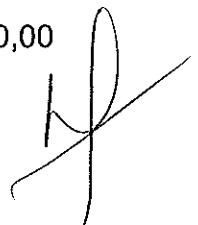
a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando exigida pela bolsa de valores, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (**tag along**); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):



- a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;
- b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou
- c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b";

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinquzentos milhões de reais), apurada no balanço consolidado do exercício social:

- a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;
- b) de 2013, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;
- c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b"; e

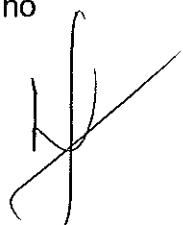
IV - verifique-se distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

- a) na oferta pública inicial de ações da companhia;
- b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou
- c) caso exista, na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b".

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do **caput**, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para a hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do **caput**, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do **caput**, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou



III - para a hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do **caput**, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o **caput**, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Seção, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto, ou documento equivalente, e do Anúncio de Início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua base acionária:

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o **caput** do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014:

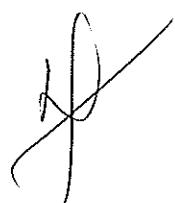
I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;

II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção;

III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no **caput** depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.



§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do **caput**.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo emprestador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do **caput** até 10 de julho de 2014, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos trinta pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores a:

I - 10 de julho de 2014; e

II - 31 de dezembro de 2023.

§ 8º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.



§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o **caput** deverão:

I - possuir, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;

II - ter prazo mínimo de resgate de cento e oitenta dias; e

III - ter a designação "FIA-Mercado de Acesso".

§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de dez por cento das cotas emitidas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou

II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, salvo no caso de, cumulativamente:

I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não se reduzir abaixo de cinquenta por cento do total da carteira;

II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria de Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na Internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação.

Parágrafo único. As companhias de que trata o **caput** estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

SEÇÃO V

Da tributação incentivada de títulos e valores mobiliários

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 2º

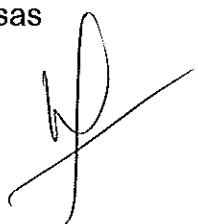
.....

§1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.

....." (NR)

SEÇÃO VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras



Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até um ponto percentual ao percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do **caput**, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

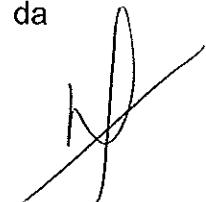
II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da



Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do **caput**.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do **caput**, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do **caput**:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - resarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no **caput** deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o décimo dia subsequente:

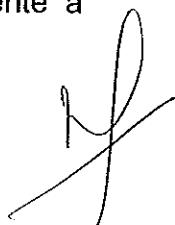
a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica a ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.



Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 23.

SEÇÃO VII

Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de alienação de participação societária

Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
§ 2º

.....
IV - as receitas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

.....
§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º (NR)

"Art. 8º-B A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de quatro por cento."

Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

.....
XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias." (NR)

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.

.....
XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

....." (NR)

SEÇÃO VIII

Do aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos e demais disposições sobre parcelamentos

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do **caput**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o **caput** os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o **caput** deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos parágrafos do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos no inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no

§ 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

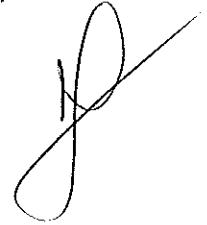
III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até cinco parcelas.

§ 5º



.....
 II - os valores constantes no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior." (NR)

Art. 35. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o **caput** não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Art. 36. O art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.

§ 1º

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei." (NR)

Art. 37. O art. 127 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....." (NR)

Art. 38. Os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF podem ser parcelados nos termos da Lei nº 12.996, de 18 junho de 2014, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 39. Os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas, de mora e de ofício, e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com as mesmas reduções estabelecidas no inciso I.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Da totalidade dos débitos referidos no § 1º, serão deduzidos os valores eventualmente pagos.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 4º Os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 5º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do **caput**, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 8º O pagamento ou pedido de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2014 e independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 9º Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 10. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 11. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 12. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 13. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 40. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar

que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os mesmos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no artigo 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o **caput**, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no **caput** observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A.”

Art. 41. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos necessários à efetivação do disposto nesta Seção.

SEÇÃO IX

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 42. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 43. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 44. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 45. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 46. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

SEÇÃO X

Da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos

Art. 47. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

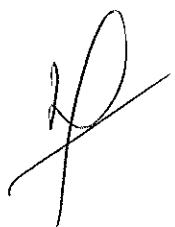
"Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....

XII - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no Grupo 711 do CNAE 2.0;

XIII - as empresas de transporte de passageiros sob regime de fretamento.

....." (NR)



"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

....." (NR)

"Art. 9º

.....

II -

.....

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

.....

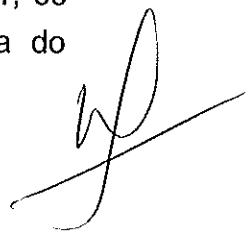
X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

.....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

....." (NR)

Art. 48. Ficam excluídos do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, os produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do



Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

- I - 1901.20.00;
- II - 1901.90.90;
- III - 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10.

Art. 49. Ficam incluídas no Anexo II a que se refere o inciso XII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas de varejo que exercem as seguintes atividades:

- I - comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01;
- II - comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.

Art. 50. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....
§ 4º.....

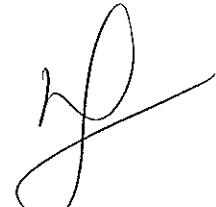
.....
IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.

.....” (NR)

SEÇÃO XI

Da legislação aduaneira

Art. 51. Na situação de calamidade pública, assim reconhecida por ato da autoridade competente, em que haja risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população, poderá ser autorizada a entrega antecipada da mercadoria ao importador, previamente à formalização dos registros associados aos controles administrativos e aduaneiros, em conformidade com o estabelecido em ato do Poder Executivo.



§ 1º Na hipótese do **caput**, o importador terá prazo de trinta dias para formalizar os registros exigidos e apresentar os documentos comprobatórios da regular importação e da destinação das mercadorias importadas.

§ 2º A ausência de regularização da importação no prazo estabelecido ensejará a apreensão da mercadoria importada e a instauração de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento.

§ 3º Os órgãos intervenientes no comércio exterior poderão estabelecer normas específicas e outros procedimentos excepcionais de controle para atender ao disposto no **caput**.

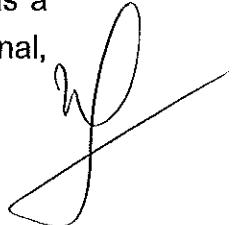
§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editarão ato conjunto estabelecendo a lista de mercadorias que poderão receber o tratamento excepcional a que se refere o **caput**.

Art. 52. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 51 serão calculados na data do registro da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1º daquele artigo.

Art. 53. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única, de 80% (oitenta por cento), em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional,



constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte." (NR)

"Art. 69.

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977." (NR)

"Art. 76.

I -

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

.....

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

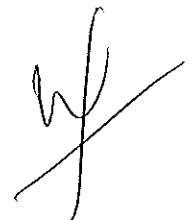
.....

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas 'c' a 'j';

II -

.....



d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

III -

.....
d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

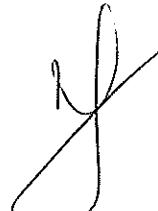
.....
§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

.....
§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do **caput** e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e



III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea 'a' do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea 'a' deste inciso; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improfícuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

....." (NR)

Art. 54. O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....
 § 1º Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e

operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.

§ 3º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II - postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e

III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:

I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:

I - ressarcimento, pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto, de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975,



no prazo de sessenta dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e

II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou

III - verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do § 2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se tiver descumprido o mesmo.

§ 6º As providências referidas aos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 55. As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 53 desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

SEÇÃO XII

Da dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos da administração pública federal

Art. 56. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64.

.....
.....
§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o **caput**, sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de

compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo." (NR)

SEÇÃO XIII

Do Programa Nacional de Habitação Urbana e do Fundo Garantidor da Habitação Popular

Art. 57. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º-A

.....
 § 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes." (NR)

"Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.

....." (NR)

"Art. 29. O FGhab concederá garantia para até dois milhões de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV." (NR)

"Art. 30. As coberturas do FGhab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional, a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de:

....." (NR)

SEÇÃO XIV

Da Casa da Moeda do Brasil

Art. 58. O art. 10 da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
 § 2º A despesa envolvida na doação prevista no **caput** não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e os custos serão suportados pela CMB." (NR)

Art. 59. A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

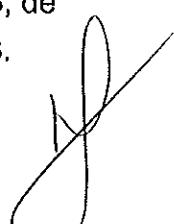
§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do **caput**.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem assim a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil." (NR)

SEÇÃO XV

Do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e do Banco da Amazônia S.A

Art. 60. Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011, no art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, e no art. 3º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.



Parágrafo único. As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração será equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 61. O inciso I do art. 2º-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A.

I - até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

....." (NR)

Art. 62. Fica a União autorizada, até o montante de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais, definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, de operações de crédito realizadas com o BNDES, que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, devendo a remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional ser variável e limitada à Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 63. O art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam a União, inclusive mediante fundos, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista majoritário:

.....

II - a cessão de valores mobiliários e de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e

.....

§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do **caput** poderão ser aceitos em pagamento valores mobiliários, observado o princípio da equivalência econômica, e bens imóveis, na forma do decreto regulamentar.

....." (NR)

Art. 64. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

.....

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; e

....." (NR)

Art. 65. A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar ações do Banco da Amazônia S.A ou conceder crédito em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível ao capital principal na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, até 31 de dezembro de 2014, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser variável e limitada ao seu custo de captação." (NR)

"Art. 33.

.....

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para quaisquer riscos relacionados às operações de que trata o § 7º, inclusive não gerenciáveis relacionados a concessões, observadas as condições e formas previstas em seu estatuto.

.....

§ 9º Em caso de cobertura de risco de engenharia, o fundo não exigirá contragarantia." (NR)

Art. 66. A alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

I -

.....

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e

....." (NR)

SEÇÃO XVI

Da desoneração tributária na venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial

Art. 67. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou

II - por entidades benéficas de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se:

I - exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo;

II - inclusive na venda dos equipamentos ou materiais por pessoa jurídica revendedora às pessoas jurídicas de que trata o **caput**, hipótese em que as reduções de alíquotas ficam condicionadas à observância dos procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A pessoa jurídica industrial, ou equiparada, e a pessoa jurídica revendedora ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

SEÇÃO XVII

Do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações com leite **in natura**

Art. 68. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput**

do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2, 3, 4, exceto leite **in natura**, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite **in natura**, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V- 20% (vinte por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite **in natura**, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

....."(NR)

"Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação à aquisição de leite **in natura**, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em espécie, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o **caput** acumulado até o dia anterior à



publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2018.

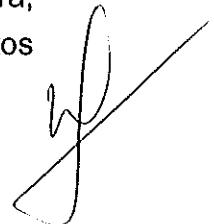
§ 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III deste parágrafo correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou resarcidos em espécie no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos



destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III deste parágrafo nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III deste parágrafo.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o inciso III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

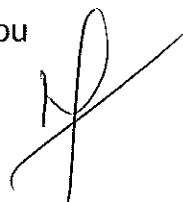
§ 5º A pessoa jurídica que em determinado ano-calendário não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou



ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá, a partir da data do cancelamento de sua habilitação, apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

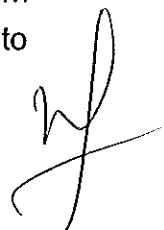
III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.

§ 11. No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:

I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento



ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I deste parágrafo, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.”

Art. 69. O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite **in natura** de cooperado.”
(NR)

SEÇÃO XVIII

Da legislação tributária e financeira aplicável aos contratos de concessão de serviços públicos

Art. 70. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

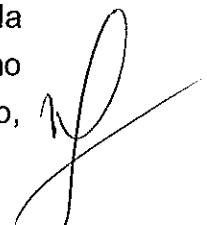
§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.

§ 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.

§ 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.

§ 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção,



recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção.

§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos. (NR)"

"Art. 8º

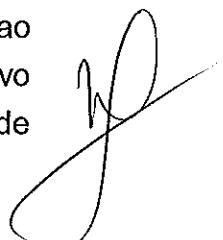
Parágrafo único. O regime de garantias previsto neste artigo aplica-se às contratações em que houver transferência ou desenvolvimento local de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica." (NR)

Art. 71. A Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 4º Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de



direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 3º Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

SEÇÃO XIX

Das penalidades pelo desatendimento a obrigações tributárias acessórias

Art. 72. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O sujeito passivo que não cumprir nos prazos fixados, que cumprir com incorreções ou omissões ou prestar informações inexatas ou de modo incompleto, as obrigações acessórias instituídas com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por cumprimento da obrigação acessória fora do prazo estipulado:

a) (Revogado).

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento da obrigação acessória:

- a) 4% (quatro por cento) do valor da informação omitida, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros, que seja obrigado a informar;
- b) 2% (dois por cento) do valor da informação omitida, próprias da pessoa física ou de terceiros, que seja obrigado a informar.

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

- a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor da informação omitida, inexata ou incompleta, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros que seja obrigado a informar;
- b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor da informação omitida, inexata ou incompleta, próprias da pessoa física ou de terceiros que seja obrigado a informar.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

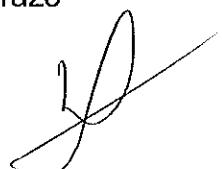
§ 3º A multa de que trata o inciso I do **caput** será reduzida em:

I - 90% (noventa por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo e antes de qualquer procedimento de ofício exigindo o cumprimento das referidas obrigações acessórias;

II - 75% (setenta e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo e antes de qualquer procedimento de ofício exigindo o cumprimento das referidas obrigações acessórias;

III - 50% (cinquenta por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas após o período fixado no inciso II, mas antes de qualquer procedimento de ofício exigindo o cumprimento das referidas obrigações acessórias;

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas no prazo fixado pela autoridade fiscal.



§ 4º (Revogado).

§ 5º A multa de que trata o inciso II do **caput** não poderá ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês-calendário ou fração, para pessoa jurídica; e

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês-calendário ou fração, para pessoa física.

§ 6º A multa de que trata o inciso III do **caput**:

I - não será devida, se a informação for relativa ao próprio sujeito passivo e este corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício;

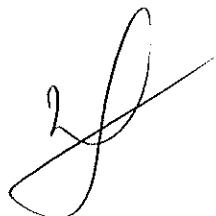
II - não será devida, se a informação for relativa a terceiros e o declarante corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões em até dois anos após o prazo para a entrega da declaração;

III - será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento), se a informação for relativa a terceiros e o declarante corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões no período compreendido entre dois e três anos após o prazo para a entrega da declaração." (NR)

Art. 73. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 57-A. O sujeito passivo que não apresentar nos prazos fixados a escrituração contábil e fiscal e demais obrigações acessórias ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - equivalente a 0,02% (dois centésimo por cento), por escrituração ou obrigação acessória, por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração ou obrigação acessória, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso;



II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A multa calculada com base no inciso I do **caput** será limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica do período a que se refere a escrituração ou obrigação acessória.

§ 2º A multa de que trata o inciso I do **caput** será reduzida em:

I - 90% (noventa por cento), quando as escriturações e obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo e antes de qualquer procedimento de ofício exigindo apresentação da escrituração ou obrigação acessória;

II - 75% (setenta e cinco por cento), quando as escriturações e obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo e antes de qualquer procedimento de ofício exigindo apresentação da escrituração ou obrigação acessória;

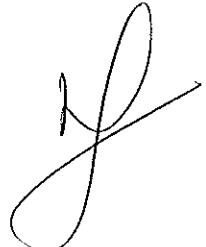
III - em 50% (cinquenta por cento), quando as escriturações e obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas após o período fixado no inciso II, mas antes de qualquer procedimento de ofício exigindo apresentação da escrituração ou obrigação acessória; e

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), quando as escriturações e obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas no prazo fixado pela autoridade fiscal.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do **caput**:

I - não será devida, se a informação for relativa ao próprio sujeito passivo e este corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício;

II - não será devida, se a informação for relativa a terceiros e o declarante corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões em até dois anos após o prazo para a entrega da declaração;



III - será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento), se a informação for relativa a terceiros e o declarante corrigir espontaneamente as incorreções ou omissões no período compreendido entre dois e três anos após o prazo para a entrega da declaração.

§ 4º Para as pessoas jurídicas que não apuram receita bruta, a multa prevista no inciso I será de:

I - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, por escrituração ou obrigação acessória apresentada em atraso; e

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês-calendário ou fração, por escrituração ou obrigação acessória não apresentada.

§ 5º A multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo não será inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto deste artigo aplica-se inclusive para os casos de obrigações acessórias instituídas com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, com obrigação de envio ao SPED, excetuando-se as obrigações acessórias para as quais existe penalidade específica.”

Art. 74. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas em:

I - 90% (noventa por cento), quando a declaração for apresentada em até 30 (trinta) dias após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - 75% (setenta e cinco por cento), quando a declaração for apresentada em até 60 (sessenta) dias após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;



III - 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o período fixado no inciso II, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 2º-A. A multa de que trata o inciso IV do **caput** será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se forem corrigidas as incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

....." (NR)

Art. 75. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

.....
§ 15. (Revogado).

§ 16. (Revogado).

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, em que serão aplicadas as penalidades previstas na legislação específica.

....." (NR)

SEÇÃO XX

Da execução fiscal e do arrolamento de bens e direitos

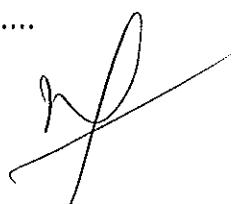
Art. 76. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

....." (NR)

"Art. 9º



.....
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....
§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

.....
§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

....." (NR)

"Art. 15.

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

....." (NR)

"Art. 16.

.....
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

....." (NR)

Art. 77. Fica revogado o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Parágrafo único. As execuções fiscais de créditos de natureza não tributária cuja prescrição ficou suspensa por mais de cinco anos por força do dispositivo revogado pelo **caput** deverão ser extintas.

Art. 78. Fica revogado o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Parágrafo único. A revogação de que trata o **caput** não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Art. 79. O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64.

.....
 § 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A." (NR)

SEÇÃO XXI

Da legislação tributária aplicável ao gás natural e à nafta

Art. 80. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
 § 8º-A. Na importação de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou de óleo diesel aplicam-se as alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação fixadas para a gasolina.

.....
 § 25. Para os efeitos desta Lei, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos definidos no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 26. O disposto no § 15 aplica-se também à importação de gás natural por indústrias químicas para ser utilizado como insumo na produção de álcool metílico."(NR)

"Art. 15.

.....
 § 8º

.....
 VII - produto mencionado no § 8º-A do art. 8º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 17.

VII - produto mencionado no § 8º-A do art. 8º desta Lei.

§ 5º-A Na hipótese de que trata o inciso VII do **caput**, os créditos serão determinados com base nas mesmas alíquotas específicas fixadas para a gasolina.

....." (NR)

Art. 81. O art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

.....
Parágrafo único.

III - às vendas, por distribuidor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de gás natural para indústrias químicas para ser utilizado como insumo na produção de álcool metílico." (NR)

Art. 82. O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou de óleo diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas fixadas para a gasolina." (NR)

SEÇÃO XXII

Das demais disposições sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins

Art. 83. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....
§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo,

na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no **caput**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

- I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria." (NR)

Art. 84. O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;

....." (NR)

Art. 85. A ementa da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros." (NR)

Art. 86. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição



para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012." (NR)

SEÇÃO XXIII

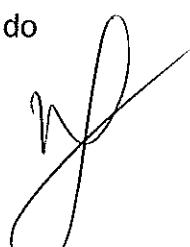
Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e do Imposto de Renda das Pessoas Físicas

Art. 87. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o **caput** a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014 e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo."



Art. 88. O art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
 § 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 3º-A fica dispensado da apresentação do DIAT." (NR)

Art. 89. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
 VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

....." (NR)

"Art. 8º

.....
 II -

.....
 i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

....." (NR)

Art. 90. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar, a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea 'I' do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no **caput**.

§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no **caput**." (NR)

SEÇÃO XXIV

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares

Art. 91. A Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2017." (NR)

"Art. 16.

.....

§ 5º No caso da suspensão aplicável ao Imposto de Importação, fica dispensado, exceto para materiais de construção, o exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966." (NR)

"Art. 16-A. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de

construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

"Art. 16-B. No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear; ou

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a prestação de serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às prestações de serviço de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Prestação de serviço efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o serviço ser aplicado na obra de infraestrutura."

"Art. 16-C. No caso de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Renuclear para utilização em obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo immobilizado, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo locador.

Parágrafo único. As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a aplicação do bem locado na obra de infraestrutura."

"Art. 16-D. Para efeitos dos arts. 16 e 16-A, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora."

"Art. 16-E. A pessoa jurídica habilitada ao Renuclear que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura ou que não aplicar o serviço ou o bem locado na citada obra fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões usufruídas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, contados a partir do vencimento do tributo relativo a aquisição, locação ou prestação, ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

- I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;
- II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

Parágrafo único. A incorporação ou utilização do bem ou material de construção na obra de infraestrutura deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data da respectiva aquisição."

"Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas até 31 de dezembro de 2020 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear." (NR)



SEÇÃO XXV

Das prorrogações referentes a regimes especiais de tributação

Art. 92. O art. 11 da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 20 (vinte) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.” (NR)

Art. 93. O art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 3º O projeto de que trata o **caput** deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2015.

.....” (NR)

Art. 94. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 95. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobreestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

....." (NR)

SEÇÃO XXVI

Das demais alterações na legislação tributária

Art. 96. O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 13.

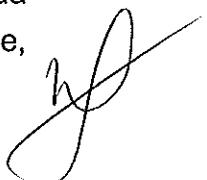
.....
 § 12. Caso o certificado não tenha sido emitido até o mês imediatamente posterior ao da concessão da bolsa, poderá ser utilizado, quando emitido, para pagamento da prestação do mês posterior ao da concessão da bolsa ou das prestações vencidas após esta, de forma retroativa, não incidindo a mantenedora em hipótese de rescisão, desde que tenha pago regularmente o valor mínimo, em moeda corrente, de 10% (dez por cento) do valor da prestação." (NR)

Art. 97. As perdas incorridas em Certificados de Operações Estruturadas (COE), emitidos de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 98. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.

.....
 § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios, concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte,



uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

." (NR)

"Art. 13-A.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

" (NR)

"Art.13-B,

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios, concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

.. ." (NR)

"Art. 17.



.....
 § 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de dez anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.

....." (NR)

Art. 99. O art. 8º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o **caput** deste artigo."
 (NR)

Art. 100. O art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

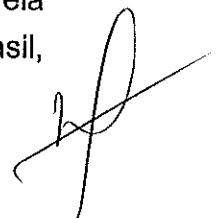
§ 1º.....

.....
 IV - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 101. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, domiciliadas no Brasil,



poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciliadas no exterior.

§ 1º O disposto no **caput** somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.

§ 2º Para o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, o valor do imposto a ser considerado está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido pela filial, sucursal ou controlada no exterior." (NR)

Art. 102. As receitas auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, ficam isentas do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

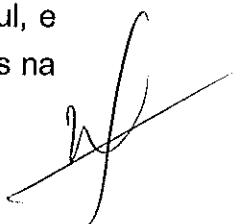
Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o **caput**.

Art. 103. O § 8º do artigo 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 8º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias e nas operações de carga e descarga de mercadorias, classificados nas posições 84.26 e 84.28, 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas classificados na



posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

....." (NR)

CAPÍTULO II

Das demais alterações na legislação

SEÇÃO I

Da vigilância sanitária

Art. 104. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
 § 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem assim autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades." (NR)

"Art. 23.

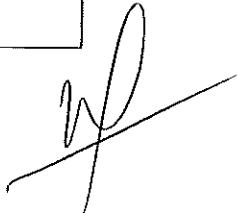
.....
 § 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação." (NR)

Art. 105. Os itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, bem como seus respectivos subitens, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

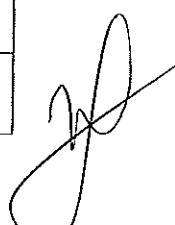
"ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa	---	---



3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	---
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	---
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	---
3.1.5	Drogarias e farmácias	500	---
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	---
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de saneantes	6.000	---
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	5.000	---
5.1	Autorização de Funcionamento	---	---
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	---
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam	15.000	---



	serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público		
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso "in vitro" (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	---
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000	---
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em	6.000	---



	embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira		
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	---
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação,	6.000	---



	coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira		
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	---
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	---
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	---	---
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	10.000	---



7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---

Art. 106. O art. 1º da Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, que constam dos subitens dos itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, ficam alterados para até 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, observado o risco inerente à atividade da empresa.

....." (NR)

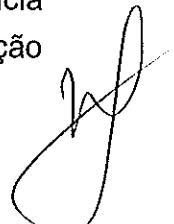
Art. 107. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.

....." (NR)

"Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.



Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa." (NR)

"Art. 73. As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados para tal fim.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o **caput** será realizado pela Anvisa ou pelos próprios laboratórios oficiais, nos termos de regulamentação específica editada pela Anvisa." (NR)

Art. 108. A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 10 (dez) anos com a mesma concentração de princípios ativos, forma farmacêutica e indicações terapêuticas, independente de sua classificação de venda, e que não tenham tido relatos de ineficácia ou de eventos adversos significativos.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no **caput** deste artigo os medicamentos que tiveram alteração de princípio ativo, forma farmacêutica ou concentração há menos de 10 (dez) anos, desde que esta solicitação tenha sido oriunda de exigência da Anvisa ou atualização de fórmula sem alteração das indicações."

"Art. 24-B. Para os fins de renovação de registro dos medicamentos a que se refere o art. 24-A deverão ser apresentados para análise da Anvisa os seguintes documentos:

I - formulário de petição devidamente preenchido;



II - via original do comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária ou de isenção, quando for o caso;

III - comprovação da comercialização do produto, por forma farmacêutica e concentração, a partir da data da renovação mais recente;

IV - layout de bula, rótulo e embalagem que acompanha o produto;

V - resultados do estudo de estabilidade de acompanhamento;

VI - documento de descrição do sistema de farmacovigilância (DDSF) e relatório periódico de farmacovigilância (RPF) para o medicamento.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos III a VI do **caput** deverão obedecer regulamento específico."

"Art. 52-A. Serão definidas nas instâncias de pactuação do Sistema Único de Saúde as formas de intercâmbio de informações entre os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a respeito do licenciamento de estabelecimentos e das autorizações de funcionamento de empresas."

Art. 109. O art. 25 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

....." (NR)

Art. 110. A Lei nº 5.991, de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 25-A. Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária."

"Art. 25-B. A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária relacionada ao registro em razão do porte do novo titular."

SEÇÃO II

Da alienação fiduciária

Art. 111. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

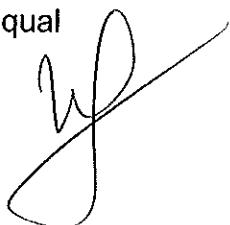
"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

.....
 § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

.....
 § 4º Os procedimentos previstos no **caput** do art. 2º e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

....." (NR)

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual



será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

.....

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar o departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados.

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vista à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 14. O devedor, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974." (NR)



"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, do Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

....." (NR)

"Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem."

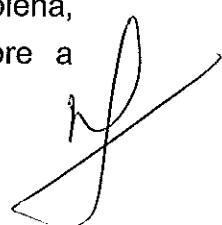
"Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º."

Art. 112. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231." (NR)

"Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a



propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem."

Art. 113. A Lei nº 9.514, de 30 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

.....
 § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

....." (NR)

SEÇÃO III

Das licitações e contratos da Administração Pública

Art. 114. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
 § 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

....." (NR)

"Art. 120-A. A margem de preferência a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será de 25% (vinte e cinco por cento), até 31 de dezembro de 2020, sobre o preço dos produtos

manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros na forma definida pelo regulamento."

SEÇÃO IV

Das telecomunicações

Art. 115. A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Compete à Anatel, em relação a os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2015:

I - arrecadar as contribuições referidas nos incisos III e IV do art. 4º;

II - aplicar as multas e demais sanções previstas em lei; e

III - expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto neste artigo."

SEÇÃO V

Do corretor de imóveis

Art. 116. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.” (NR)

SEÇÃO VI

Da Advocacia-Geral da União

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

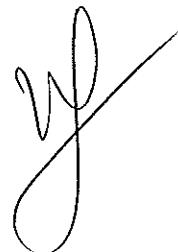
.....

§ 3º A autorização prevista no **caput** abrange a possibilidade de realização de acordos ou transações relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal, com a concessão de descontos em juros, multa de mora e encargos legais, se for o caso, vedada qualquer espécie de desconto no valor principal do débito monetariamente corrigido.

§ 4º A hipótese prevista no § 3º também se aplica a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais não passíveis de inscrição em dívida ativa, desde que definitivamente constituídos.

§ 5º O acordo ou transação referidos nos §§ 3º e 4º poderão ser realizados, na esfera judicial ou administrativa, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso, na hipótese de pagamento à vista.

§ 6º Na hipótese de pagamento parcelado, na esfera judicial ou administrativa, os descontos previstos nos §§ 3º e 4º serão escalonados a partir da quantidade de parcelas, limitadas a 60 (sessenta) prestações mensais, nos termos de ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e estarão limitados a



uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de até 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 7º As reduções previstas nos §§ 3º e 4º não são cumulativas com quaisquer outras previstas em lei ou ato normativo infralegal e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos, desconsiderados os bens em relação aos quais eventualmente incida constrição judicial, salvo na hipótese de penhora online ou depósito judicial, cujos valores atualizados serão abatidos para os fins deste artigo.

§ 8º As transações ou acordos a que se referem os §§ 3º e 4º conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 9º Os benefícios previstos nos §§ 3º e 4º somente poderão ser novamente concedidos ao mesmo devedor após transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do deferimento da primeira concessão.

§ 10. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.

§ 11. O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo." (NR)

Art. 118. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-D. O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, poderá firmar termo de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, em relação a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais que se encontrem sob a gestão da Advocacia-Geral da União, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o termo de ajustamento de conduta, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União.

§ 2º Não poderão ser objeto de termo de ajustamento de conduta de que trata este artigo os créditos que decorram de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta conterá obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 4º O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo."

Art. 119. O § 7º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A.

.....
§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União."
(NR)

SEÇÃO VII

Do licenciamento de tratores

Art. 120. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....
 § 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente.

.....
 § 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, licenciados na forma do § 4º não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento." (NR)

"Art. 144.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Art. 121. Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.

SEÇÃO VIII

Das demais disposições

Art. 122. O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 24.

.....
 § 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação." (NR)

Art. 123. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
.....
§ 9º A menção aos depósitos de poupança constante da alínea 'b' do inciso II do § 2º visa apenas explicitar o parâmetro eleito para o estabelecimento do percentual fixo e invariável de juros a ser adotado em todas as novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente da mudança posterior dos índices de correção dos citados depósitos após à referida data." (NR)

"Art. 3º

.....
.....
§ 13. A comprovação do pagamento das contribuições devidas ao FCVS, constante do inciso VI do **caput**, pode ser efetuada de forma consolidada por instituição financeira recolhedora da contribuição, sendo, neste caso, obrigatória a apresentação de relatório de auditoria independente, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 14. Na hipótese de o processo de novação envolver créditos cedidos, os débitos e as dívidas a que se referem os incisos I e II do **caput**, abrangerão:

I - aqueles vinculados aos contratos de financiamento objeto do processo de novação devidos pelos agentes cedentes anteriormente à cessão dos créditos; e

II - aqueles devidos pelo cessionário, inclusive os vinculados aos contratos de financiamento objeto do processo de novação e surgidas posteriormente à cessão;

§ 15. Não serão imputadas ao cessionário credor no processo de novação os eventuais débitos e dívidas junto ao FCVS contraídos por agentes cedentes após a cessão de créditos a este credor, que puderem ser compensados em novações futuras em benefício do próprio cedente ou por outros cessionários que dele tenham adquirido créditos em momento



posterior à negociação dos créditos do processo de novação em curso." (NR)

Art. 124. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º para § 1º:

"Art. 1º

.....
§ 1º

§ 2º No caso do inciso I do **caput** deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados junto a pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (**Floating Production Systems - FPS**);

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais previstos no § 2º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ser convertido para Reais à taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Em caso de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento nos limites previstos no § 2º.



§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento nos limites previstos no § 2º deverá ser desconsiderado o efeito da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou que o arrendante ou locador seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º Para efeitos do disposto no § 2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.

§ 8º O Ministro da Fazenda poderá elevar ou reduzir em até dez pontos percentuais os limites de que trata o § 2º." (NR)

Art. 125. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. O Registro de Títulos e Documentos sujeita-se sempre ao princípio da territorialidade, devendo os atos ser registrados, no prazo de trinta dias da data da sua assinatura pelas partes, pelo registrador do domicílio das partes.

§ 1º Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

§ 2º Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a prévia distribuição equitativa de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico como em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, destinados a registro ou averbação, por meio de central mantida pelos próprios registradores, observados os critérios quantitativo e qualitativo, salvo se já existir Oficial de Registro de Distribuição.

§ 3º Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua entidade representativa específica, manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões, a visualização em tempo real das imagens de documentos registrados quando não for solicitada certidão, a operacionalização e registro eletrônico do CNRIC e do RIC previstos na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, bem como a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, em atenção ao princípio da territorialidade." (NR)

"Art. 131. O registro facultativo para conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data e da existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, devendo ser feito em livro específico, com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos.

§ 1º O acesso ao conteúdo dos registros exclusivamente para fins de mera conservação ficará restrito ao requerente ou a pessoa por ele autorizada, ressalvado os acessos aos órgãos de fiscalização fazendária ou em razão de determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso, constar de eventual certidão esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

§ 2º Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua

disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, o que prescindirá de notificação de ofício por esses órgãos.

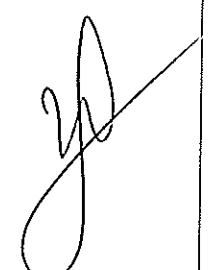
§ 3º É facultado aos órgãos de fiscalização fazendária utilizar a Central Nacional de RTDPJ para acessar as imagens de documentos de interesse fiscal que estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos.

§ 4º Não será necessária a chancela nem a rubrica de cada uma das páginas do conjunto de documentos, bastando que seja feita a certificação do registro em folha de registro avulsa adicionada ao conjunto de documentos ou em etiqueta de registro apostada no conjunto de documentos, contendo a indicação do número total de páginas registradas." (NR)

Art. 126. A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução." (NR)

"Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Decom 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10



(dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão." (NR)

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 127. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º e 6º a 15 desta Lei.

Art. 128. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Lei.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o **caput** do art. 22;

II - os arts. 1º a 15, 30 a 32, 102, 124 e os artigos da Seção XXIII do Capítulo I, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - os arts. 16-A a 16-C da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 91, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 47, e os arts. 48 a 50; e

b) o art. 103 e os artigos das Seções XVI, XVII, XVIII, XXI e XXII do Capítulo I.

Art. 130. Ficam revogados:

I - os incisos IV e V do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

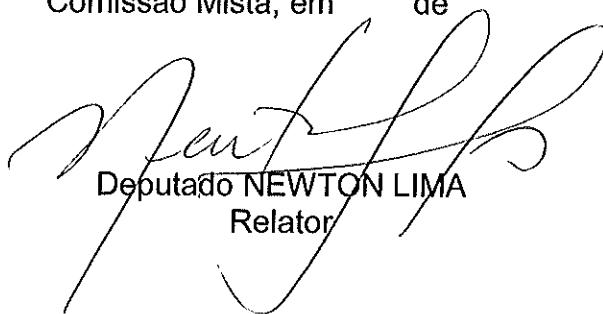
II - o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) "a", "b" e "f" do inciso I do **caput**;

- b) "c" do inciso II do **caput**;
- d) "e" do inciso III do **caput**;
- IV - o inciso I do art. 52 da Lei 6.360, de 1976;
- V - o § 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
- VI - a alínea "a" do inciso I e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- VII - o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;
- VIII - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- IX - os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Comissão Mista, em _____ de _____ de 2014.



Deputado NEWTON LIMA
Relator